

Processo: TC 031.986/2011-0 (1 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB
Responsáveis: Pedro Batista de Carvalho,
Robério Saraiva Granjeiro e Maria Cristina da
Silva.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS -
Funasa
Proposta de julgamento pela irregularidade das
contas. Revelia. Imputação de débito e aplicação
de multa.

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Batista de Carvalho, oriundas de citação realizada por conta da tomada de contas especial resultante da conversão de representação (TC 002.135/2007-8), formulada pela Fundação Nacional de Saúde e que denunciava a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados em 2004, na execução do Convênio EP 1362/2003, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no Município de Jacaraú/PB.

2. Após realizada as citações determinadas pelo Acórdão 9431/2011 - TCU - 1ª Câmara (peças 8, 9 e 10), o Sr. Pedro Batista de Carvalho, devidamente citado por intermédio do Ofício 1888/2011-TCU/SECEX-PB datado de 16/12/2011 (peça 8) apresentou suas alegações de defesa (peça 19). Os demais citados, Robério Saraiva Granjeiro (peça 9) e Maria Cristina da Silva (peça 10), não apresentaram suas alegações de defesa.

3. Especificamente com relação ao Sr. Pedro Batista de Carvalho, o Acórdão 9431/2011 - TCU - 1ª Câmara determina que (ii.1):

i) desconsiderar a personalidade jurídica da Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), para que seu sócio de fato, Robério Saraiva Granjeiro, responda pelo dano atribuído a essa empresa neste processo;

ii) determinar, em substituição aos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 8.110/2011 – 1ª Câmara, a citação de:

ii.1) Pedro Batista de Carvalho, solidariamente com Robério Saraiva Granjeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da comunicação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o valor original de R\$ 68.869,70, atualizado monetariamente e

acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 17/8/2004 até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a contratação de empresa de fachada Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda. e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Jacaraú/PB por conta do Convênio EP nº 1.362/03, celebrado com aquela Fundação, cujo objeto era o sistema de abastecimento de água no município;

ii.2) ...

4. Conforme se depreende do texto do Acórdão 9431/2011, o Sr. Pedro Batista de Carvalho deveria apresentar alegações de defesa que afastassem sua responsabilidade, juntamente com o Sr. Robério Saraiva Granjeiro, quanto a contratação da empresa de fachada Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda..

5. No entanto, a defesa apresentada (peça 19) não logrou apresentar nenhum fato novo que viesse a afastar a responsabilidade do ex-prefeito de Jacaraú, Sr. Pedro Batista de Carvalho, responsável exclusivo, como prefeito municipal à época, pela contratação da referida empresa de fachada.

6. Erroneamente, apesar do texto claro e cristalino inserto no Acórdão 9431/2011, a defesa apresentada supõe não ter havido indicação de devolução dos recursos e tão somente de multa. Cabe então esclarecer que a aplicação de multa ao Sr. Pedro Batista de Carvalho foi mencionada no item 7 do voto do Acórdão 8110/2011 - 1ª Câmara como proposta a ser considerada posteriormente à citação que viria a ser realizada (grifó nosso):

7. Ademais, consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), no período de execução da obra (2004 e 2005), mostra não haver matrícula CEI vinculada à empresa e, ainda, que esta possuía apenas um empregado registrado. Nesse sentido, considerando os fortes indícios de fraude associados à contratação da Prestacon, que permitem, inclusive, inferir que a obra foi executada por terceiros, acompanho a proposta de converter o processo em tomada de contas especial, promovendo a citação solidária dos responsáveis e da empresa. Acolho, também, a proposta de acatamento das razões de justificativa da então presidente da comissão de licitação, Maria Aparecida Pessoa de Andrade, e de rejeição parcial da defesa de Pedro Batista de Carvalho. **Quanto à aplicação de multa ao ex-prefeito, penso que a medida poderá ser avaliada após a citação desse responsável, refletindo, assim, se adotada, o conjunto das irregularidades por ele praticadas.**

7. Conforme disposto acima, tendo em vista que a devida citação foi efetuada, a aplicação de multa será inserida entre as propostas aqui apresentadas.

8. Destacamos que, ao longo do documento apresentado (peça 19), a defesa se limitou a apresentar indagações relacionadas à execução do convênio, tergiversando e acabando por se afastar do foco central da determinação constante do Acórdão 9431/2011, no

qual estava inserido a determinação para que o Sr. Pedro Batista deveria apresentar "alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o valor original de R\$ 68.869,70, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 17/8/2004 até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a contratação de empresa de fachada Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda. e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Jacaraú/PB por conta do Convênio EP nº 1.362/03, celebrado com aquela Fundação, cujo objeto era o sistema de abastecimento de água no município."

9. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, que interpreta a Constituição Federal, o fato de a empresa contratada ser fictícia torna a documentação dela inidônea e, por conseguinte, impede o estabelecimento denexo causal entre essa documentação e os recursos federais transferidos ainda que a FUNASA tivesse considerado o atingimento integral da obra como alegou o responsável às fls. 5 a 7 da peça 19. Em outras palavras, a existência física da obra não garante que ela foi custeada com os recursos transferidos.

10. Quanto aos demais responsáveis, Sr. Robério Saraiva Granjeiro e Maria Cristina da Silva, devidamente citados por meio dos ofícios 1889/2011-TCU/SECEX-PB e 1890/2011-TCU/SECEX-PB, todos datados de 16/12/2011 (peças 9 e 10), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, devem ser considerados revêis para todos os efeitos, visto que não apresentaram suas alegações de defesa, dando-se prosseguimento ao processo, com imputação dos débitos respectivos.

11. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Batista de Carvalho, CPF nº 035.651.304-15, do Sr. Robério Saraiva Granjeiro e também da Sra. Maria Cristina da Silva solidariamente, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das quantias abaixo indicadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

a.1) Sr. Pedro Batista de Carvalho e Sr. Robério Saraiva Granjeiro

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
17/08/2004	68.869,70

a.2) Sr. Pedro Batista de Carvalho e Sra. Maria Cristina da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
15/04/2005	9.613,50
30/05/2005	8.052,91

- b) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Pedro Batista de Carvalho, ao Robério Saraiva Granjeiro e a Sra. Maria Cristina da Silva solidariamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da penalidade aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;
- c) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
- d) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, 28/11/2012

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC mat.TCU 2952-1